

## **COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA**

### **SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2007**

Altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei do Juizado Especial e dá outras providências.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, com vistas a permitir que o incapaz possa ajuizar ação junto ao Tribunal Especial Cível, e a agilizar procedimentos relativos ao Juizado Especial Criminal.

Consta dos autos declaração da secretaria desta Comissão, no sentido de que a documentação especificadas nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do respectivo Regimento interno encontra-se regularizada.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe razão ao proponente da Sugestão que estamos a examinar. De fato, não há motivo para afastar o incapaz do direito de ajuizar ação junto ao Juizado Especial Cível – na medida em que o fará por meio de seu representante legal e com acompanhamento do Ministério Público.

Idêntica avaliação cabe, no tocante às propostas que agilizam o Tribunal Especial Criminal. E, em particular, o aperfeiçoamento que se propõe da forma de cumprimento da pena alternativa aplicada pelo Juizado, o qual passará a executar a mesma, exceto se privativa de liberdade.

Não visualizamos qualquer óbice constitucional relativo à Sugestão que ora examinamos e, assim, somos pela sua aprovação, na forma do projeto de lei que anexamos a este parecer, para adequá-la à Lei Complementar n.º 95.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2008**  
**(Da Comissão de Participação Legislativa)**

Altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86  
da Lei do Juizado Especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei 9.099, de 1995.

Art. 2º Os artigos 8º, § 2º, 66, 77 e 84 da Lei nº 9.099, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º.....”*

*§2º o incapaz poderá ajuizar ação no Juizado Especial Cível, desde que assistido ou representado pelo seu representante legal e com acompanhamento processual pelo Ministério Público”.*

*“Art. 66. A citação no Juizado Especial será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado dirigido ao endereço informado pelo Autor do Fato. (NR)*

*§1º Não encontrado o acusado para ser citado pessoalmente, a requerimento do Ministério Público, será providenciada a citação por edital.*

*§2º Se o denunciado não comparecer em juízo aplica-se o previsto no art. 366 do Código de Processo Penal.*

*“§3º Caso haja indícios fundados de que o réu está ocultando-se cabe citação por hora certa.*

*“Art. 77.....*

*§ 1º Na hipótese de ser a pena de multa a única prevista no tipo penal, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.*

*§ 2º .....*

*§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e se seu advogado a mesma será homologada.*

*§ 4º Caso haja discordância entre Autor do fato e seu advogado, prevalecerá a decisão do primeiro. (AC)*

*§ 5º Se houver descumprimento da transação penal, o Ministério Público poderá designar audiência de justificação ou reiniciar a persecução penal requisitando diligências ou apresentar a denúncia criminal. (AC)*

*§6º Durante o cumprimento da transação penal o prazo de prescrição criminal fica suspenso.*

*§ 7º Cumprido o acordado na transação penal estará extinta a punibilidade. (AC)*

*§ 8º Caso o autor do fato rejeite a proposta de transação penal, será oferecida denúncia criminal ou requisitado mais diligências para comprovar o fato. (AC)*

*§ 9º Não cabe transação penal em ações penais privadas. (AC)*

*§ 10. Nas ações penais privadas ou condicionadas à representação poderá ser firmado acordo de respeito mútuo e pacto de bom viver como meio de extinção do processo (AC)”*

*“Art. 84. Compete ao Juizado Especial executar as penas aplicadas, desde que não sejam privativas de liberdade.”*

Art. 3º Fica revogado o artigo 86 da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa de Estrela do Sul – CONDESESUL.

Com relação ao Juizado Cível, é importante que o incapaz tenha direito de ajuizar ação no mesmo, pois o Juizado é um mecanismo eficiente de acesso ao Judiciário em questões de menor complexidade e não pode o incapaz ser obrigado a ir para o sistema comum; afinal, como autor da ação e com acompanhamento do Ministério Público e representação de seu responsável legal, não se pode presumir algum prejuízo. Entendimento contrário acabaria por desestimular o acesso ao Judiciário.

As sugestões visam a aperfeiçoar o Juizado Criminal principalmente em face da ampliação da sua competência para penas abstratas de até dois anos.

A remessa dos autos à Justiça Comum para citação por edital é medida que não se justifica mais, pois a lei do Juizado Criminal é de 1995, mas em 1996 alterou-se a redação do art. 366 do CPP e os processos com réu citado por edital ficam suspensos. Ora, para ficar suspenso na justiça comum, é melhor que fique suspenso no próprio Juizado.

Ao permitir a citação por editar, segue-se na esteira da tendência de diferenciar quem oculta de quem não é localizado.

Quanto ao art. 77, visa a estabelecer maior dinâmica no Juizado Criminal, pois, conforme a Jurisprudência, a transação penal não é pena, logo não há necessidade de homologação judicial. Ademais, o autor do fato estará assistido por advogado.

Atualmente, o CADE e a Receita Federal têm feitos acordos que impedem a ação penal, mesmo sem participação do Ministério Público ou do Judiciário. Logo, em tese, o Ministério Público, como titular da ação penal, poderia fazer acordos dessa natureza.

A rigor, se descumprida a transação penal, não adviria consequência imediata de punição, mas apenas direito de se reiniciar a persecução penal.

A alteração ao art. 84 visa aperfeiçoar a forma de cumprimento da pena alternativa aplicadas pelo Juizado, ao qual caberia executar a mesma, exceto se privativa de liberdade. O objetivo é concentrar ao máximo no juizado criminal a sua efetividade, pois tem outros princípios que o sistema tradicional não possui. E em razão da alteração no art. 84, toma-se obsoleto o art. 86.

Pelo exposto, contamos com o apoio desta Casa, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator